ISENÇÃO FISCAL — ZONA FRANCA DE MANAUS

— A área da Amazônia Ocidental é constituída pelos Estados do Amazonas, Acre e Território de Rondônia e Roraima.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 145, DE 15 DE JULHO DE 1970

01 LPI.

01.06 — Isenções

01.06.35 — Zona Franca de Manaus.

Amazônia Ocidental (Decreto número 63.871, de 20/12/68).

Limites da área: Estados do Amazonas, Acre e Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

Remessas para a área: São isentas: *a*) as mercadorias de procedência estrangeira — relacionadas no art. 2.º, saídas da ZFM e obedecidas as condições dos §§ 1.º e 2.º dêsse artigo; *b*) as mercadorias nacionais, desde que remetidas por intermédio da ZFM ou seus entrepostos, enquanto êstes não forem criados, só por intermédio da ZFM. Em ambos os casos (mercadorias nacionais ou estrangeiras) só as destinadas a consumo ou utilização na área. As remessas são feitas com suspensão do impôsto, em ambos os casos; a obrigação tributária suspensa se resolve com a comprovação da entrada dos produtoso na referida área. Os que remeteram em desocôrdo com as normas e formalidades vigentes, terão que recolher o impôsto, antes do procedimento fiscal.

O Decreto-lei n.º 356, de 15 de agôsto de 1968, estendeu à Amazônia Ocidental, alguns dos benefícios instituídos pelo Decreto-lei n.º 288, de 27 de fevereiro de 1967, que regulou a Zona de Manaus. Os benefícios em questão foram disciplinados no Decreto número 63.871, de 20 de dezembro de 1968, que regulamentou o citado Decreto-lei n.º 356. Serão a seguir examinados, em face do referido Decreto n.º 63.871, bem como as formalidades a serem cumpridas nas remessas para a referida região.

2. Preliminarmente, segundo dispõe o art. 1.º, a área da Amazônia Ocidental é constituída pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

3. São isentas do IPI as mercadorias de procedência estrangeira remetidas para regiões situadas na área da Amazônia Ocidental, relacionadas ao art. 2.º do referido decreto, saídas da zona Franca de Manaus para consumo ou utilização na referida área, cumpridas, ainda as seguintes formalidades: *a*) prévia aprovação pela SUFRAMA, em cada caso e a requerimento do interessado; *b*) desembaraço pelo órgão competente da Secretaria da Feceita Federal, em Manaus (art. 2.º, cit., §§ 1.º e 2.º).

4. São isentas do IPI as mercadorias nacionais remetidas para a referida região, desde que : *a*) sejam adquiridas através da Zona Franca de Manaus ou dos entrepostos da referida ZFM nas Cidades de Pôrto Velho, no Território de Rondônia, Boa Vista, no Território de Roraima, e Rio Banco, no Estado do Acre; *b*) que sejam destinadas ao consumo ou utilização na referida área (art. 3.º).

5. Por outro lado, dispõe o art. 6.º do mesmo decreto que os bens e mercadorias, nacionais ou estrangeiras, abrangidas pelo benefício "não poderão ser alienadas ou transferidos, a qualquer título para fora da Amazônia Ocidental", declarando o seu parágrafo único que o descumprimento dessa

norma "importará em fraude fiscal, sendo aplicáveis as penalidades cominadas na legislação". Isso quer dizer, a saída dos referidos produtos para fora da Amazônia Ocidental obriga ao pagamento de todos os tributos, como se isenção não houvesse.

6. Outra condição para o gôzo do favor fiscal é a *comprovação* da entrada das mercadorias na referida área, conforme estabelece o art. 5.º. Daí se infere que sòmente é possível remessa de produtos para a referida região com isenção do IPI, desde que tal remessa seja feita por intermédio da ZFM ou dos seus entrepostos mencionados no item 4, retro, porque sòmente por essa via poderá ser comprovada a entrada na região. Logo: enquanto não forem criados os entrepostos em questão, sòmente por tntermédio dos armazéns, da SUFRAMA em Manaus, norma que, aliás, está expressa no parágrafo único do art. 9.º.

7. Por se tratar de isenção condicionada à destinação do produto, as remessas para a referida região serão feitas com suspensão do impôsto, resolvendo-se a obrigação tributária suspensas com a comprovação da entrada na referida região. Tal comprovação, bem como o procedimento e formalidades a serem cumpridas se regem de acôrdo com as normas estabelecidas na Circular n.º 119, de 28 de dezembro de 1967 (*Diário Oficial* de 16 de janeiro de 1968). Muito embora não tenha sido consagrado êsse ato pela Instituição Normativa S.R.F. n.º 3, de 12 de setembro de 1969, suas normas são válidas como entendimento a ser adotado por esta Coordenação.

8. Referentemente aos que tenham remetido mercadorias para a referida região em desacôrdo com as normas aqui comentadas, sem o pagamento do impôsto deverão. antes do procedimento fiscal, efetuar o recolhimento do mesmo impôsto com a multa de mora e correção monetária cabíveis. — *Oswaldo Tancredo de Oliveira*, Assessor.

Adote-se como norma a orientação contida no parecer do SLTN que aprovo.

Encaminhem-se cópias às RR. RR. R. F. para seu conhecimento, e ciência aos interessados.

Em seguida, publique-se. — *Waldyr Pires de Amorim*, Chefe.